

1150  
880 / 2024  
K

ESTADO DE RONDONIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA**  
Superintendência Municipal de Licitações

**DECISÃO**

**RELATÓRIO DE DECISÃO RECURSAL DA SUPEL**

ASSUNTO: Recurso contra decisão da SUPEL.

REFERENTE: Credenciamento 002/2024 – SEMUSA

OBJETO: **Credenciamento de pessoas jurídicas, de serviços médicos para prestar atendimento de forma complementar no âmbito das unidades de atenção básica, Hospital Municipal e da rede pública de Saúde Municipal, sendo Médicos Clínico Geral com carga horaria de até 216 horas semanais e Médicos Especialistas com carga horaria de até 108 horas semanais.**

Credenciadas: **ANA BABOLIM LTDA, MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, PORTO RICO SERVIÇOS MEDICOS LTDA.**

Recorrentes: **I S L SERVIÇOS MEDICOS LTDA, M A NOUCHI e S SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA.**

**I. RELATÓRIO**

As empresas : **I S L SERVIÇOS MEDICOS LTDA, M A NOUCHI e S SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA.** Interpôs recursos administrativos contra a Decisão da SUPEL no Credenciamento nº **002/2024**, cujo objeto é **Credenciamento de pessoas jurídicas, de serviços médicos para prestar atendimento de forma complementar no âmbito das unidades de atenção básica, Hospital Municipal e da rede pública de Saúde Municipal, sendo Médicos Clínico Geral com carga horaria de até 216 horas semanais e Médicos Especialistas com carga horaria de até 108 horas semanais.** fls. 1.145 a 1.148.

O recurso foi tempestivamente interposto, e as empresa credenciadas, **não apresentou suas contrarrazões.**

**II. OBJETO DO RECURSO**

A recorrente **I S L SERVIÇOS MEDICOS LTDA** alega que:

Foi apenas por erro de envelope e envio a Certidão correspondente referente o item. Pedimos que seja analisada a certidão e inclusa na juntada de documentos.

A recorrente **M A NOUCHI** alega a:

Ausência de justificativa para o indeferimento da minha habilitação contraria: Princípio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal e art. 63 da Lei nº 14.133/2021);



1151  
880 / 2024  
K

ESTADO DE RONDONIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

Superintendência Municipal de Licitações

Princípio da Motivação, que exige que os atos administrativos sejam devidamente fundamentados (art. 50 da Lei nº 9.784/1999);

Direito de Defesa, pois sem o acesso aos motivos não é possível contraditar ou corrigir eventuais irregularidades.

A recorrente **S SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA** faz a seguinte alegação:

Solicitar esclarecimento por qual motivo minha empresa ainda não apareceu na lista divulgada por esta comissão julgadora.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Interpretação do Edital

O princípio da vinculação ao edital, estabelecido no art. 5º da Lei 14.133/2021, determina que a Administração e os licitantes devem seguir os requisitos estabelecidos no edital de maneira rigorosa.

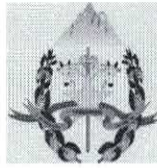
Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre o tema, destaca-se ainda o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho (In Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244):

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.”**

A respeito da vinculação ao instrumento convocatório já foi tratado pelas instâncias superiores, que decidiram:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A licitação é o procedimento**



1152  
880 / 2024  
K

ESTADO DE RONDONIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA**  
Superintendência Municipal de Licitações

administrativo por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por elas controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, buscando a contratação da mais vantajosa, a teor do disposto no art. 37, XXI, da CF, c/c art. 3º da Lei nº 8.666/1993; **2. As regras traçadas no edital de licitação devem ser fielmente observadas, sendo vedado à Administração Pública e aos licitantes descumpri-las, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;** 3. Na hipótese sub examine, as supostas ilegalidades elencadas pelo agravante são, a bem da verdade, exigências do certame contidas no edital as quais, observado o princípio constitucional da isonomia, objetivam a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, da ampla competitividade e dos que lhes são correlatos; 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, ACORDAM os Desembargadores Membros integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 13 de junho de 2018. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Agravo de Instrumento - 0628770- 19.2017.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/06/2018, data da publicação: 13/06/2018) {grifo nosso}

**2. Da Necessidade da Apresentação da Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela recorrida:**

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

**Item 8.4.1** do Edital Letra i) Certidão negativa do TCE/RO.

Nesse sentido já se posicionou o **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO)**, onde a Corte manteve a inabilitação por não apresentação da certidão negativa do TCE/RO:

**PROCESSO Nº: 7006454-39.2024.8.22.0003 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL ASSUNTO: ABUSO DE PODER.**



ESTADO DE RONDONIA

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

Superintendência Municipal de Licitações

Proc. 1153  
880 / 2024  
K

1.1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de mandado de segurança impetrado por POTENCIAL COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA em desfavor da autoridade coatora ora indicada RODRIGO DA SILVA SANTOS – Agente de contratação e GILLIARD DOS SANTOS GOMES – Prefeito.

Pede, liminarmente, que seja suspenso o processo administrativo, tendo em vista a inabilitação irregular da parte impetrante e acolhimento de proposta que não vantajosa para a administração. (...)

**Assim sendo, a exigência de certidões emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União, a meu ver, está dentro do que dispõe o art. 68, inciso III da Lei 14.133/2021.**

**Item 8.6.3. Do Edital** - Caso a documentação apresentada pela empresa interessada esteja incorreta, nos termos do Edital a mesma não será credenciada.

### **3. Do não credenciamento da empresa M A NOUCHI:**

A recorrente não foi credenciada por não atendimento ao instrumento convocatório conforme de consta em ata de análise devidamente publicada

<https://www.theobroma.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/12/ATA-DE-ANALISE-DOS-DOCUMENTOS.pdf>

Quanto aos demais atos desse processo esta disponível fisicamente na sala da SUPEL e eletronicamente conforme link de acesso abaixo

<https://www.theobroma.ro.gov.br/aviso-de-chamamento-publico-002-2024-semusa/>

Assim garantindo um dos princípios fundamentais da Administração Pública, referente à transparência e o acesso à informação (**Lei 14.133/2021, art. 5º, “caput”**).

### **4. Quanto os esclarecimentos solicitados pela empresa S SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA**

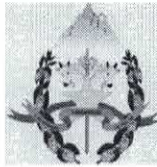
Conforme atos administrativos publicados não foram recebidos nenhuma documentação referente à empresa mencionada.

<https://www.theobroma.ro.gov.br/aviso-de-chamamento-publico-002-2024-semusa/>

O pedido de esclarecimento também não demonstra tal protocolo conforme Edital.

## **IV. DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento na **Lei 14.133/2021**, nas disposições expressas do edital, **nego provimento aos recursos interpostos pelas empresas I S L SERVIÇOS**



Fis. 1154  
PRO 880/2024  
Visto: K

ESTADO DE RONDONIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

Superintendência Municipal de Licitações

**MEDICOS LTDA, M A NOUCHI e S SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA.** E mantenho a decisão anterior.

Encaminha-se para análise e parecer jurídico a decisão administrativa referente ao **Processo Administrativo nº 880/2024**, concernente aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **I S L SERVIÇOS MEDICOS LTDA, M A NOUCHI e S SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA.** No âmbito do **Credenciamento nº 002/2024.**

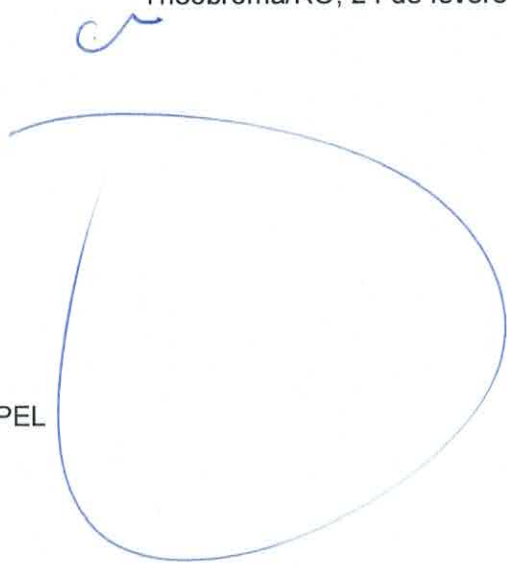

**Solicita-se a análise Jurídica quanto aos seguintes aspectos:**

1. Conformidade da decisão com o edital e com as disposições da **Lei 14.133/2021**, especialmente no que tange aos critérios de habilitação.
2. Confirmação dos princípios de isonomia, vinculação ao edital e segurança jurídica na aplicação dos requisitos de habilitação.

Desta forma, será mantida a **DECISÃO ANTERIOR DA SUPEL** referente ao Credenciamento 002/2024 - SEMUSA.

Conforme o exposto acima, encaminhando, pois, nos termos do **inciso 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021**, à Autoridade Competente para Decisão Final.

Theobroma/RO, 24 de fevereiro de 2025.



**RODRIGO DA SILVA SANTOS**  
Superintendente Mun. de Licitações/SUPEL